



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 188/2018**  
**52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.09.2018**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/950/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201601664-9**  
**RECORRENTE : R B S COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS**  
**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJU**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.** Venda de mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem nota fiscal, comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2011. CÂMARA DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E MANTER A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

**PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS (SLE).**

**RELATÓRIO**

Diante dos termos contidos na inicial do presente processo acusa o auto de infração: "Realizando-se O Levantamento Quantitativo de Estoques das mercadorias do estabelecimento, constatou-se Omissão de Saídas de mercadorias tributáveis no Montante de R\$ 458.986,62."

Apontando como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174-A e 177 do Decreto 24.569/97, foi sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, VI, b da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003, perfazendo um Crédito Tributário principal de R\$ 78.027,72 e MULTA: R\$ 137.695,98.

Nos autos seguem os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena.
- Informações Complementares.
- Termos de Inicio e de Conclusão de Fiscalização.
- CD contendo Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias.

- Relatório Totalizador SLE
- Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa apontando os seguintes argumentos:

1. Requer que as intimações sejam remetidas para o endereço dos representantes legais da impugnante;
2. Requer que o AI seja julgado em conjunto com AI 2016016;
3. Nulidade do Feito Fiscal por ferir o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que o Auditor Fiscal não requereu todas as informações necessárias para compor o levantamento;
4. Requer a realização de Perícia, todavia solicita que os quesitos sejam apresentados após a devida intimação de seu assistente técnico;
5. Que as omissões são frutos exclusivos da análise superficial dos dados, que não houve cotejo entre as notas fiscais e os inventários da Empresa;
6. Que há várias impropriedades no levantamento: produtos de terceiros no inventário, cupons fiscais que foram cancelados, mercadorias devolvidas por clientes, produtos lançados não lançados na rubrica saídas da "Análise Fiscal".

A julgadora singular, julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

Inconformada com a decisão que lhes fora desfavorável, a atuada ingressou com Recurso Ordinário, nos mesmos termos da sua Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 142/2018, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 63 a 66, dos autos.

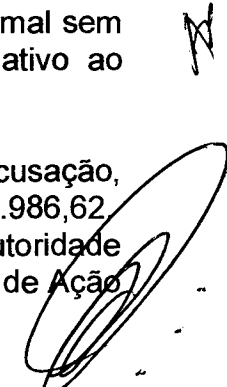
É o relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

A empresa é acusada de efetuar venda de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque relativo ao exercício de 2011.

Dormita às fls. 13 o CD – Room contendo os relatórios que embasaram a acusação, dentre eles Totalizador demonstrado a omissão de saídas no montante de R\$ 458.986,62. Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal, realizada por autoridade competente e não impedida — Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação.



Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração, a ação fiscal foi concluída no prazo legal. Portanto foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Todas as alegações de defesa questionam o levantamento fiscal, todavia estes não merecem prosperar haja vista que é impertinente a arguição da preliminar de nulidade do feito, pois não antevê qualquer preterição ao direito de defesa do autuado, vez que os elementos utilizados para constituição do crédito são suficientes à sua formação e traduzem com precisão e clareza os fatos geradores, haja vista que foram originados dos arquivos eletrônicos fornecidos pelo contribuinte.

Neste mesmo diapasão, a defendente aponta, a título de exemplo, algumas impropriedades no levantamento, tais como produtos de terceiros no inventário.

Ora ao verificar os autos a própria autuada admite (fls. 24) que o erro foi seu quando declarou o produto com o código equivocado, portanto não pode a autuada desqualificar a sua escrituração, bem como querer que um perito a faça corretamente depois do seu "erro", posto que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, já que a impugnante ampara-se em fatos que deu causa.

Os argumentos apresentados, tanto os relativos à nulidade e à perícia quanto os relativos ao mérito, chegam a se confundir, pois atacam o levantamento realizado pela autoridade fiscal, ressaltando que este não encontra amparo nos registros contábeis e fiscais da impugnante.

Mas tais alegações não merecem prosperar, pois a empresa optou por ser fiscalizada através Dief (fls. 11), a qual deve conter informações fidedignas e refletir a realidade dos fatos, donde depreende-se que se o levantamento contém inconsistências estas advêm da forma como o contribuinte declarou suas operações.

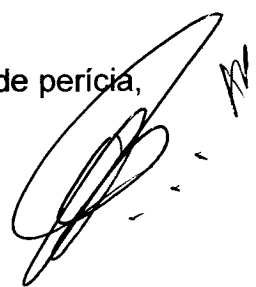
Destarte, é incabível a alegação da ausência de requisições de informações ao contribuinte e da incoerência de cotejo entre as notas fiscais com a relação de mercadorias inventariadas, os supostos equívocos exemplificados – cupons fiscais cancelados e mercadorias devolvidas pelos clientes – não se fazem acompanhar das respectivas provas concretas, portanto o pedido de perícia é insubsistente, já que formulado de modo genérico.

Portanto considerando que não foram apresentados questionamentos específicos acerca da acusação ao contrário o pedido foi formulado de modo genérico, desta forma deve prevalecer a afirmação do agente fiscal corroborada pela documentação constante do CD – Rom de fls.13, isto posto sou pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 97, I e III da Lei 15.614/14, abaixo transcrito, posto que desnecessário à solução do litígio, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do meu convencimento:

"Art.97 - O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

(...)



III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;”

O objeto da perícia a ser realizada são questionamentos específicos e não genéricos e que a elaboração de Laudos Periciais Contábeis pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências (CEPED) tem como função possibilitar à autoridade Julgadora a formação segura de seu convencimento sobre o fato alegado, esclarecendo dúvidas pontuais surgidas no momento do primeiro contato com os autos do processo administrativo tributário e não como meio de refazimento de todo material probante que fundamenta a lavratura do Auto de Infração.

Resta prejudicado o pedido de parcial procedência do auto, pois não ocorrerá supressão de valores supostamente indevidos, haja vista que o impugnante não comprova os erros alencados e, por conseguinte, a perícia não será realizada.

No mérito, a matéria em questão encontra-se disciplinada nos artigos 169, 1 e 174, 1 e 177, caput do Decreto 24.569/97:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

“Art. 177. Nas operações em que o adquire pessoa física ou jurídica não Contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

Enxergo no caso em exame a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária por meio de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, considerando-se entradas e saídas de mercadorias, bem como estoques inicial e final, conforme assim prevê o Art. 827 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que trata da apuração do movimento real tributável realizado pelos contribuintes em determinado período.

“Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, das despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Da análise comparativa entre o total de entradas (estoque inicial + entradas) e o total das saídas (vendas + estoque final), verifico uma diferença que não se justifica, respaldando a acusação ter havido venda de mercadorias desacobertas de nota fiscal, ou seja, omissão de saídas de mercadorias, o que é vedado pela legislação do ICMS, a qual dispõe de forma bastante clara quanto à necessidade de venda de mercadorias com a devida documentação legal.

O autuante informa que aplicou a fórmula  $D = EI + E - EF - S$ , a qual apurando diferença igual a "zero" significa a não ocorrência de omissão de entrada ou de saída de mercadoria, já caso seja apurada diferença negativa esta é considerada como omissão de entrada e apurando diferença positiva esta indica omissão de saída.

A acusação retrata-se no Relatório Levantamento Quantitativo de Estoque, realizado a partir dos arquivos eletrônicos do contribuinte, layout DIF com itens, entregues via e-mail, sendo utilizado para processar as informações o software "Análise Fiscal", cujos dados constam do CD Rom anexo ao processo contendo o "levantamento com os respectivos relatórios: operações de entradas, saídas, inventário inicial e final, tabela de produtos e totalizadores.

Resta caracterizado o cometimento da infração tributária Pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, b da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03, in verbis:

"Art. 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem Prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

...  
III – relativamente a documentação:

...  
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;"

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

#### Demonstrativo de Crédito Tributário:

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 458.986,62
ICMS	R\$ 78.027,72
MULTA (30%)	R\$ 137.695,98
<b>Total</b>	<b>R\$ 215.723,70</b>


Ante o exposto, voto pelo conhecimento do **Recurso Ordinário, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de PROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 215.723,70 (duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos).

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/0950/2016 – Auto de Infração: 1/201601664. Recorrente: RBS COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, decidindo em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte: **1) Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos elementos comprobatórios que serviram de base à autuação e relata com clareza e precisão os fatos que levaram a concluir pela


necessidade de ser lavrado o Auto de infração, possibilitando a ampla defesa. **2) Quanto à solicitação de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame necessário e ao Recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 25 de 10 de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Em: 25/10/18